# Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual

29/06/2017

Número: 0010740-94.2015.5.15.0051

Data Autuação: 16/04/2015

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Valor da causa: R\$ 7.000,00

valor da causa. Ny 1.000,00				
Partes				
Tipo		Nome		
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20		
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823		
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405		
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILA 05.519.478/0001-46	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILA REZENDE LTDA - ME - CNPJ: 05.519.478/0001-46	
ADVOGADO		OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO - OAB: SP302796		
Documentos				
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo	
ac15f 62	23/09/2015 12:39	<u>Sentença</u>	Sentença	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

2ª Vara do Trabalho de Piracicaba

Processo: 0010740-94.2015.5.15.0051

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E

TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILA REZENDE LTDA - ME

## **SENTENÇA**

#### I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1.PRELIMINARES

#### DA INÉPCIA DA EXORDIAL

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial são os elencados pelo artigo 840 da CLT, bastando que seja efetuada a mera exposição dos fatos e formulação do pedido, em atenção ao que preconizam os princípios da simplicidade, oralidade e informalidade.

Analisando-se os autos, não se observa nenhuma das hipóteses para que a seja considerada inepta, sendo a prefacial inteligível e compreensível. Os termos da petição inicial permitem que a reclamada saiba qual tutela jurisdicional o reclamante pretende obter, oportunizando a ela o amplo exercício do direito de defesa e contraditório.

Deste modo, rejeito a preliminar.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Não há que se cogitar de carência, já que estão presentes na hipótese dos autos todas as condições da ação.

O reclamante deduz sua pretensão em face da reclamada, descrevendo relação jurídica de direito material em tese havida com esta, não se podendo

falar, portanto, em ilegitimidade de parte, já que presente a pertinência subjetiva da ação.

Até mesmo porque segundo a moderna doutrina processual civil, as condições da ação são aferidas em abstrato (teoria da asserção).

Deste modo, a mera indicação pela autora das ré na exordial se mostra suficiente para caracterizar a legitimidade do pólo passivo que, em razão da

ordem jurídica material, eventualmente poderá sofrer os efeitos do provimento jurisdicional.

No mais, inexiste qualquer vedação expressa no ordenamento que impeça a concessão dos pleitos edificados, razão pela qual não se há falar em

impossibilidade jurídica.

Presente, ainda, o interesse de agir - eis que observadas a utilidade e a necessidade do processo, além da adequação jurídica.

Logo, afasto a preliminar.

2. MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS PROFESSORES DE MOTOCICLETA (INSTRUTORESDE AUTO ESCOLA DA CATEGORIA 'A')

A Portaria MTE nº 1565/2014 (editada apenas em 14 de outubro de 2014), regulamentou a nova redação do artigo 193 da CLT, §4º e

assegurou o direito ao adicional de periculosidade para os motociclistas que exerçam a atividade laboral com a utilização de motonetas em vias

públicas. A portaria, ainda, estabelece as exceções nela descritas.

In casu, em que pese a alegação defensiva de que o obreiro apenas e tão somente conduzia a motocicleta dentro dos bolsões da Rua do

Porto, local em que as aulas eram ministradas, essa não foi a realidade dos fatos desvelada quando da instrução.

Isto porque houve confissão expressa do preposto de que os professores deslocavam-se a cada aula da Rua do Porto até a auto-escola para

buscar e deixar os alunos diariamente e em várias vezes ao dia, o que afasta qualquer suposição de que se trate de hipótese fortuita.

Assim sendo, não se enquadra na exceção de que só trafegava em vias particulares. De igual modo, restou mais do que evidenciado que não

usava a motocicleta exclusivamente no trajeto da casa X trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BRUNA MULLER STRAVINSKI https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15092312395776500000022945946 Diante do exposto, julgo procedenteo pedido de adicional de periculosidade em prol dos instrutores de auto-escola da categoria 'a', a ser apurado sobre

o salário base, a partir de 14 de outubro de 2014 (data da publicação), observados os reajustes salariais.

São devidos, ainda, os reflexos em férias integrais + 1/3, 13º salários, saldo de salário, horas extras e FGTS (8%) sobre as parcelas incidentes, que

deverão ser depositados na conta vinculada.

Não se há falar reflexo em DSR, por se tratar de verba mensal.

Os reflexos em aviso prévio, saldo e multa de 40% somente serão atribuídos aos empregados que tiverem o vínculo desfeito sem justa causa depois de

14 de outubro de 2014.

O reclamado deverá, no prazo de 8 dias a contar da publicação, incluir o pagamento do adicional de periculosidade em folha dos instrutores da categoria

'a', sob pena de multa diária de R\$200,00 por trabalhador.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pleito, porquanto não se trata de entidade que ostente situação de miserabilidade, até mesmo porque aufere os valores decorrentes da

contribuição sindical, além de possuir outras receitas mensais como mensalidades de sócios que lhe garantem o sustento das atividades.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 

Conforme Instrução Normativa 27/2005 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da

relação de emprego (art. 5º).

Como esta ação não decorre da relação de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, por isso, o réu arcar com os honorários

sucumbenciais ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação proposta pelo AUTOR em face de RÉU, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, a fim

decondenar no pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores da categoria 'a', a partir de 14 de outubro de 2014, assim como os reflexos. Os

valores deverão ser incluídos em folha de pagamento, no prazo de 8 dias a contar a publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 por

trabalhador exercente desse cargo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BRUNA MULLER STRAVINSKI https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15092312395776500000022945946 Liquidação por cálculos, devendo ser apresentada a RAIS e o CAGED quando da liquidação, para a apuração de quantos e quais eram os instrutores da categoria 'a'.

Custas pelo réu no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$3.000,00.

Honorários sucumbenciais de R\$500,00 a cargo do réu e em prol do autor.

(CLT, Cumprido requisito essencial arts. 832 caput 852-I CPC, c/c art. 458, П), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

#### **BRUNA MÜLLER STRAVINSKI**

Juíza do Trabalho